



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 16274/2020

**Tomada de Preços nº:** 0005/2021

**Assunto:** Contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, na sede do município de Presidente Kennedy/ES.

**PARECER CONCLUSIVO**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, na sede do município de Presidente Kennedy/ES.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

**É o Relatório. Passo à análise.**

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 573/578, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 582/588 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 589/753 e 759/1148.

Às fls. 754/757 e 1149/1152 está a Ata da Sessão Pública realizada no dia 23/11/2021 para Abertura da Tomada de Preços nº 05/2021, de sorte que protocolizaram os envelopes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Habilitação e Proposta de Preços as empresas: 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; 2) HUMA ENGENHARIA LTDA; 3) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; 4) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME; 5) R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; 6) RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP; 7) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e 8) W. M. VASCONCELOS ME.

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os Envelopes nº 01 de todas as empresas participantes, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, e as empresas JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI e RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP, alegaram em face das demais empresas.

Por fim, diante da complexidade da licitação, do grande volume de documentos a serem analisados e do exposto acima, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações”, conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 1154 a Presidente da CPL, encaminhou os autos ao Secretario de Assistência Social, solicitando análise dos documentos de habilitação no tocante à qualificação técnica, apontando se atende ou não os requisitos exigidos no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Após, o Secretario de Assistência Social, encaminhou os autos a Secretaria de Obras, para que fosse realizada a referida análise pelo setor técnico.

O engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves realizou a análise técnica da documentação as fls. 1157/1159.

As fls. 1160/1167 encontra-se a Ata Julgamento de Habilitação da sessão que se deu no dia 12/01/2022. Nesta ocasião passou-se à análise dos documentos, de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas: 1) RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP; 2) W. M. VASCONCELOS ME; 3) HUMA ENGENHARIA LTDA; 4) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP; e HABILITAÇÃO das empresas: 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; 2) JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; 3) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME; 4) R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME por atender a todas às exigências do edital.

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

As fls. 1168/1258 constam as diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação em face das empresas licitantes.

As fls. 1225/ 1290 constam os recursos interpostos pelas empresas RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.

As fls. 1291/1299 a CPL analisou os recursos interpostos, entendendo ao final pela PROCEDENCIA do recurso interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, declarando-a habilitada no certame; IMPROCEDENCIA dos recursos interpostos pelas empresas RT – LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAIME LTDA EPP e JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, mantendo-as inabilitadas, após encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação.

Esta Procuradoria se manifestou as fls. 1303/1308, opinando pelo conhecimento dos Recursos e recomendando que fossem julgados em conformidade com a Comissão Permanente de Licitação, o que foi homologado pelo Secretario da pasta as fls. 1309.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

As publicações, ocorridas em 22/02/2022, do resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso encontram-se às fls. 1310/1315.

A abertura das propostas de preço e publicação consta as fls. 1923/1928.

Os envelopes das Propostas de Preços das licitantes encontram-se às fls. 1316/1382.

No dia 24/02/2022 ocorreu nova sessão pública para abertura das propostas de preços, conforme descrito em ata de fls. 1383/1384.

Aberta a sessão pública, procedeu-se com a abertura dos envelopes de Propostas das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores:

- 1) A L CONSTRUÇÕES EIRELI EPP no valor de R\$ 1.333.262,14.
- 2) J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI no valor de R\$1.108.560,13.
- 3) MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME no valor de R\$1.228.326,55.
- 4) R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME no valor de R\$ 1.013.074,23.
- 5) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP no valor de R\$1.217.326,30.

Assim, constatou-se que a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME apresentou o Menor Preço.

Após, procedeu quanto a exequibilidade da proposta de menor valor apresentado, onde constatou sua EXEQUIBILIDADE, de acordo com o calculo previsto no art. 48, §1º, alínea "a" da Lei 8666/93.

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

O Aviso de Resultado Final da Tomada de Preços foi publicado no dia 24/02/2022, conforme se vê às fls. 1387/1392.

O Resultado Final foi publicado, conforme consta as fls. 1393/1398, declarando como vencedora a empresa R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME com o valor de R\$1.013.074,23 (um milhão, treze mil, setenta e quatro reais e vinte e três centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 1399, encaminha os autos para análise jurídica acerca da homologação da licitação.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (quinze) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fls. 299 (Decreto nº 16/2021), bem como a indicação de Dotação Orçamentária, que deve ser atualizada para o presente exercício financeiro. Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório, de forma que compete à Comissão Permanente de Licitação dar continuidade aos demais atos destinados efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.



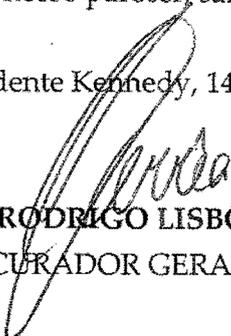
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL para seu regular processamento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 14 de março de 2022.

  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO